



ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
16 DE OUTUBRO DE 2016



**O FUTURO DA REGIÃO ESTÁ NA SUA MÃO**   
**EXERÇA O SEU DIREITO DE VOTO**

**CADERNO  
DE APOIO**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



## ÍNDICE

### INTRODUÇÃO

Processo de Designação dos Membros de Mesa

Delegados das Listas

Propaganda Política e Eleitoral

Propaganda através de meios de Publicidade comercial

Direito de Antena

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Tratamento jornalístico das candidaturas

Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações

Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas

Condições de acessibilidade das assembleias de voto

Voto antecipado

Conversão dos votos em mandatos no círculo regional de compensação

Modelos de Protestos e Reclamações para o dia da votação e do apuramento

## INTRODUÇÃO

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA), que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

Pode encontrar mais informação sobre alguns dos temas, nas respostas às perguntas mais frequentes que se encontram disponíveis em:

<http://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-eleicao-assembly-legislativa-regional-dos-azores>

### **Principal legislação aplicável** <sup>1</sup>

Sem prejuízo de outra legislação complementar, são aplicáveis a esta eleição as seguintes leis eleitorais:

- Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (LEALRAA);
- Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 39/80, de 5 de agosto

A legislação citada encontra-se disponível para consulta em <http://www.cne.pt/content/legislacao-aplicavel-ala-azores>

---

<sup>1</sup> Quando não seja indicada legislação específica, as disposições legais referem-se à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

## **PROCESSO DE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA**

As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que o não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infração punida com pena de multa (artigo 156.º).

### ***Intervenção do presidente da junta de freguesia***

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada à designação dos membros de mesa, a Comissão Nacional de Eleições tem o seguinte entendimento <sup>2</sup>:

- O presidente da junta recebe os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e cria as condições necessárias para a realização da reunião;
- Admite-se que ele possa assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, no entanto, participar e pronunciar-se sobre a constituição das mesas.
- Terminada a reunião, compete ao presidente da junta de freguesia receber o resultado da reunião e publicá-lo por edital afixado à porta da sede da junta ou realizar o sorteio, consoante o caso.

Deste modo, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.

### ***Convocatória para a reunião destinada à designação dos membros de mesa***

*“A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada aos mandatários das listas através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados pelo mandatário no processo de candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.*

*Em caso de manifesta impossibilidade de notificação do mandatário por qualquer um dos meios referidos, admite-se, excepcionalmente, que a convocatória possa ser enviada para as sedes locais dos partidos políticos proponentes, através de carta registada ou fax. Admite-se o uso de correio eletrónico, se este for comunicado para o efeito. Se porventura a candidatura não tiver sedes locais, pode a convocatória, no limite, ser efetuada para a sede nacional.*

---

<sup>2</sup> Deliberação da CNE de 7 de outubro de 2004 (CNE/30/IX).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A mera afixação de edital (ou o contacto telefónico) constituem meios complementares às formas de convocatória referidas nos parágrafos anteriores.”<sup>3</sup>*

### **Participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais**

Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a CNE tem entendido que *“não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos... não será garantida a permanente direcção do seu trabalho. A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos.”<sup>4</sup>*

É, ainda, entendimento da CNE que o exercício de funções de mandatário de uma candidatura é incompatível com as de membro de mesa de secção de voto, constituindo as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto impedimento para o exercício de funções na administração eleitoral.<sup>5</sup>

### **Dispensa da atividade profissional**

Relativamente à dispensa da atividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização da eleição e no dia seguinte, dispõe o n.º 5 do artigo 49.º que: *“Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.”*

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Apesar da apreciação desta questão competir, em última instância, a um tribunal, destaca-se uma deliberação tomada na reunião do plenário n.º 65/XII, de 15 de maio de 2007, a propósito do Referendo Nacional de 11 de fevereiro de 2007:

*“As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o*

<sup>3</sup> Deliberação da CNE de 31 de maio de 2016 (CNE/10/XV).

<sup>4</sup> Parecer aprovado em 2 de junho de 2004 (CNE/23/IX).

<sup>5</sup> Parecer aprovado em 2 de junho de 2004 (CNE/23/IX).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;*

*O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.*

*O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição (...).".*

**Disposições aplicáveis:**

Artigos 48.º, 49.º e 156.º da LEALRAA.

## DELEGADOS DAS LISTAS

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados eleitorais.

As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos mas determinam que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos (n.º 2 do artigo 51.º).

### **Processo de designação dos delegados**

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a CNE que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das candidaturas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 47.º e até ao dia da realização da eleição, *“a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados”*.<sup>6</sup>

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da CRP e compaginável com entendimentos sustentados pela CNE sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

### **Credenciação dos delegados**

Sobre a credenciação de delegados e suplentes (n.º 2 do artigo 47.º) para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, vem referido no Acórdão n.º 459/2009 do Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009:

*“...a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes*

---

<sup>6</sup> Deliberação da CNE de 2 de maio de 2007 (CNE/62/XII).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.*

*O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.*

*A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.”*

Quanto à matéria da credenciação dos delegados – e no sentido do entendimento ora expresso – a CNE deliberou <sup>7</sup>, por ocasião da eleição do Presidente da República de 24 de janeiro de 2016, “Transmitir ao Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital que no dia da eleição, se os delegados se apresentarem munidos de credencial da candidatura sem a assinatura do presidente da câmara, a mesa só pode impedir a sua presença se tiver fundadas dúvidas sobre a legitimidade de quem as emitiu, ou seja, se a credencial foi emitida pela candidatura que o delegado representa.

*Fazer depender o exercício dos poderes de delegado, da assinatura e autenticação da credencial pelo presidente da câmara municipal, poderia acarretar o impedimento, por via administrativa, do exercício daquelas funções, ao arrepio da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, sublinhando-se que as entidades públicas estão vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.”*

Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exhibir fotografias, emblemas ou outros elementos que indiciem a candidatura que representam.

---

<sup>7</sup> Deliberação da CNE de 26 de abril de 2016 (CNE/5/XV).

As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente, bem como com as funções de membro de mesa.

Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral.

No que respeita à designação de vogais das juntas de freguesia para exercerem funções de delegados a CNE tomou a seguinte deliberação, no âmbito da eleição da AR/2015:

«Não é recomendável que os vogais da Junta de Freguesia assumam funções de delegados das candidaturas por se encontrarem abrangidos pelos deveres de neutralidade e imparcialidade. Com efeito, a lei exige que a Junta de Freguesia esteja aberta no dia da eleição para apoiar os eleitores e o processo eleitoral, em geral, e, sendo esta um órgão colegial com competência para dirigir os serviços, caso os haja, todos os seus membros se encontram no exercício de funções públicas no dia da eleição.»<sup>8</sup>

### **Disposições aplicáveis:**

Artigos 46.º e 47.º da LEALRAA.

---

<sup>8</sup> Deliberação da CNE de 17 de maio de 2016 (CNE/8/XV).

## PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

A propaganda eleitoral consiste na atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 62.º).

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não caráter eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de *“expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”* (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *“devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* (artigo 18.º da CRP).
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens

de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora devam prosseguir os objetivos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto:

- Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- Não causar prejuízos a terceiros;
- Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
- Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

*“2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;*

*3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”*

### **Liberdade de expressão e de informação** (artigos 37.º e 38.º da CRP)

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da *Internet*.

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários

à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26.º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos.

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito à afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais cfr. n.os 2, 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto) e ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 73.º).

### ***Propaganda gráfica adicional*** (artigo 67.º da LEALRAA)

Os espaços postos à disposição das candidaturas pelas juntas de freguesia constituem **meios e locais adicionais** para a propaganda, nas condições estabelecidas pelo disposto no artigo 67.º.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos, quantas as listas (n.º 2 do artigo 67.º).

Acrescem os lugares a disponibilizar pelas câmaras municipais, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, o qual prescreve:

*“Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.”*

### ***Remoção de propaganda***

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei.

Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

No segundo caso, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que *“As câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei”*.

De uma forma geral, portanto, não pode remover-se material de propaganda, que esteja legalmente

afixada, sem primeiro notificar e ouvir as candidaturas em causa.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respetivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da Infraestruturas de Portugal, S.A. (anteriormente Estradas de Portugal), EDP ou Direção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O dano em material de propaganda eleitoral é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 141.º da LEALRAA.

### ***Outros meios específicos de campanha***

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública (artigos 66.º e 69.º).

Nos termos do n.º 1 do artigo 70.º *“É gratuita a utilização ... dos edifícios ou recintos públicos”*.

O custo da utilização das salas de espetáculos, uniforme para todas as candidaturas, está definido no n.º 4 do artigo 70.º.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Constitui entendimento da CNE que os presidentes de câmara municipal devem promover o sorteio das salas de espetáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos (deliberação de 9/12/1982, reiterada em 19/09/1995). As candidaturas podem acordar na utilização em comum ou na troca das salas de espetáculo cujo uso lhes tenha sido atribuído (artigo 68.º).

### ***Liberdade de reunião e de manifestação*** (artigo 61.º da LEALRAA)

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- *Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal;*
- *O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;*
- *No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE;*
- *Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os governadores civis na área das sedes dos distritos e os presidentes das câmaras nas demais localidades;*
- *As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º nº 2 da CRP;*
- *O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.

### **Proibição de uso de materiais não biodegradáveis**

A proibição de utilização de materiais não biodegradáveis resulta da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.

Estipula o n.º 2 do artigo 4.º da mencionada Lei que *“É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda”*.

### **Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral**

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral **por qualquer meio** é punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 143.º.

A CNE entende que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o *facebook*, a CNE, na reunião do plenário n.º 141/XIV, de 9 de abril de 2014, tomou uma deliberação do seguinte teor:

*“A CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:*

*- Páginas;*

*- Grupos abertos;*

*- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:*

*a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);*

*b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).”<sup>9</sup>*

---

<sup>9</sup> Para informação mais detalhada sobre este assunto, pode consultar em <http://www.cne.pt/node/4635>

### ***Proibição de propaganda nas assembleias de voto***

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações (artigo 94.º).

O n.º 2 do artigo 143.º pune com pena de prisão até seis meses e multa de € 100 a € 1000, a conduta daquele que fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, **tem apenas incidência no dia da eleição**, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, sendo que, relativamente a esta proibição a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 93.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100m em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de

outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem também os bombeiros.

### ***Propaganda através de Infomail***

O serviço de *Infomail*, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na Internet, “(...) *tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo.*”

Prosseguem os CTT, “*Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto «Correio Contacto» com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto «Info Mail» que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção.*”

Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do “Correio Contacto” e que, ao contrário deste, o *Infomail* pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.

Do exposto se conclui que o serviço *Infomail* não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.

À luz desta caracterização, afigura-se que existem elementos que permitem afirmar que o *Infomail* não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.

### **Disposições aplicáveis:**

Artigos 13.º, 18.º, 37.º, 38.º e 113.º da CRP;

Artigos 61.º, 62.º, 66.º a 70.º, 73.º, 94.º, 140.º, 141.º e 143.º da LEALRAA;

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

## PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde **30 de junho de 2016**, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 30/2016, que fixou o dia 16 de outubro de 2016 para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (artigo 73.º).

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

Tendo a lei previsto sempre exceções para o anúncio de eventos concretos e a Comissão Nacional de Eleições ter doutrina constante sobre a matéria quanto ao conteúdo desses anúncios, entende a CNE que é admissível a difusão de anúncios publicitários, como tal identificados, referentes à realização de uma determinada atividade de campanha, desde que se limitem a indicar o tipo de atividade, local, data, hora e participantes ou convidados e sejam identificados com a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante.

Constitui ainda entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem naquela exceção, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha <sup>10</sup>.

A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do candidato, extravasa a exceção admissível.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter a invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, por ser suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nessa qualidade.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do candidato, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer

---

<sup>10</sup> Deliberação da CNE de 30 de janeiro de 1998 (CNE/59/VII), reiterada em 24 de junho de 2008 (CNE/111/XII).

a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta. Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na *Internet* (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto <sup>11</sup>.

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim <sup>12</sup>.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com multa de € 1 000 a € 10 000, de acordo com o disposto no artigo 133.º.

### **Disposições aplicáveis:**

Artigos 73.º e 133.º da LEALRAA.

---

<sup>11</sup> Deliberação da CNE de 19 de junho de 2007 (CNE/71/XII).

<sup>12</sup> Deliberação da CNE de 30 de janeiro de 1998 (CNE/59/VII).

## DIREITO DE ANTENA

Têm direito a tempo de antena os partidos políticos e as coligações (artigo 63.º, n.º 1).

Os tempos de antena são obrigatoriamente transmitidos, durante o período da campanha eleitoral e de forma gratuita aos partidos políticos e às coligações, nos seguintes operadores (artigo 63.º):

- RTP Açores;
- Antena 1 Açores, em onda média e frequência modulada;
- Estações privadas de radiodifusão.

A Região compensará as estações de rádio e televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 63.º mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral. (artigo 70.º, n.º 2).

### **Tempos de emissão** (artigo 63.º n.º 2 da LEALRAA)

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os seguintes tempos de antena:

#### • **RTP Açores:**

- De 2.ª a 6.ª feira, 15 minutos, entre as 19 e as 22 horas;
- Sábados e domingos, 30 minutos, entre as 19 e as 22 horas.

#### • **Antena 1 Açores**, em onda média e frequência modulada:

- 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
- 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas;
- 20 minutos, entre as 12 e as 19 horas;
- 20 minutos, entre as 19 e as 24 horas.

#### • **Estações privadas de radiodifusão** (onda média e frequência modulada) ligadas a todos os seus emissores:

- 30 minutos diários.

### ***Deveres das estações de televisão e de rádio***

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados (artigo 63.º n.º 2);
- Indicar o horário das emissões à CNE até **21 de setembro de 2016** (artigo 63.º n.º 3). A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às diretrizes da CNE;
- Informar as candidaturas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: *“Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”*);
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respetiva emissão, através da denominação do partido ou coligação (Exemplificando: *“Tempo de antena da candidatura do partido x”*).
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso.
- Registar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (artigo 63.º n.º 4).

O incumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contraordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à CNE (artigo 134.º).

### ***Suspensão do direito de antena***

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial (artigo 135.º, n.º 1).

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da CNE ou de qualquer partido ou coligação concorrente (artigos 135.º, n.º 3 e 136.º, n.º 1).

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que a infração se tenha verificado apenas numa delas (artigo 135.º, n.º 2).

### **Organização e distribuição dos tempos de antena**

Compete à CNE a organização e distribuição dos tempos de antena. (artigo 64.º, n.º 3).

Os tempos de emissão na RTP Açores e nas rádios privadas de âmbito regional e local são repartidos de modo proporcional pelos partidos e coligações que hajam apresentado candidaturas (artigo 64.º, n.º 1).

Na Antena 1 Açores e nas restantes estações de rádio privadas (estações de radiodifusão de âmbito nacional com emissores regionais) serão repartidos em **igualdade** entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respetivas emissões (artigo 64.º, n.º 2).

A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e coligações que a elas tenham direito, devendo para o efeito (artigo 64.º n.º 3):

- Destrinçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1.º bloco, 2.º bloco e 3.º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência;
- Definir o tempo de cada fração dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (i. e., a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as frações de tempo residual que haverá no penúltimo ou no último dia da campanha;

A coligação de partidos é, para todos os efeitos, uma candidatura, não relevando o número de partidos que a compõem;

- Dar conhecimento às forças candidatas das frações de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.
- Convocar os representantes das candidaturas para o sorteio.

### **Distribuição dos tempos de antena – sorteio**

- Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até ao dia 28 de setembro (artigo 64.º, n.º 3, 1.ª parte).
- Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:
  - Verifica quais os partidos e coligações representadas;
  - Indica quais os partidos e coligações com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão;
  - Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;
  - Indica quais as frações de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e, ainda, informa quais os horários indicados pelas televisões e rádios;
  - Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio;
  - Efetua o sorteio em número igual ao das candidaturas em causa, e tantas vezes quantas necessárias para preencher a totalidade das grelhas;
  - Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como aos partidos e coligações concorrentes.
- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objeto de troca ou de utilização em comum (artigo 68.º):
  - Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos e coligações que tenham o mesmo tempo de emissão (nas situações em que haja tempos diários distintos);
  - As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma;
  - A partir do instante em que a troca se consuma, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.

### **Disposições aplicáveis:**

Artigos 63.º, 64.º, 68.º, 70.º e 134.º a 136.º da LEALRAA.

## NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem (artigo 59.º):

- Os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:
  - do Estado,
  - das Regiões Autónomas,
  - das autarquias locais,
  - das demais pessoas coletivas de direito público,
  - das sociedades de capitais públicos ou de economia mista,
  - das sociedades concessionárias de serviços públicos,
  - das sociedades de bens do domínio público ou de obras públicas.
- Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções:
  - Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos.
  - Não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
  - Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
  - É vedada a exibição de símbolos, fotografias, imagens, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.
- Este regime é aplicável desde o dia **30 de junho de 2016** (data da publicação do decreto que marcou a data da eleição), nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 maio.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2000 (artigo 131.º da LEALRAA).

Como decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas – cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: *“O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, induzir ou influenciar os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 1 000 a € 10 000”* (artigo 148.º).

### **Disposições aplicáveis:**

- Artigo 113.º n.º 3 alínea c) da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 59.º, 131.º e 148.º da LEALRAA;
- Artigos 1.º e 3.º da Lei nº 26/99, de 3 de maio.

## **TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS**

A lei eleitoral consagra o “tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicada” (n.º 2 do artigo 65.º). Embora a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tenha revogado o DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, mantém-se vigente a obrigação de assegurar tratamento jornalístico não discriminatório, como expressão concreta do princípio mais geral da igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 58.º da LEALRAA].

### **Disposições aplicáveis:**

Artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da CRP

Artigos 58.º e 65.º da LEALRAA.

## **PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES**

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas, conforme dispõe o artigo 95.º.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atentos os poderes descritos no artigo 51.º, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais em qualquer assembleia de voto.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

### **Disposições aplicáveis:**

Artigos 51.º e 95.º da LEALRAA.

## **TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS**

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado (artigo 86.º).

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340.º e 341.º do Código Penal, como ilícito de natureza criminal.

### **Disposições aplicáveis:**

Artigo 86.º da LEALRAA.

## **CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO**

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 8.º alínea f) e 102.º-B da Lei nº 28/82, de 15 de Dezembro (Lei do Tribunal Constitucional).

O prazo e os trâmites do processo de recurso são estabelecidos no referido artigo 102.º-B, conforme dispõe o n.º 7 dessa disposição legal.

### **Disposições aplicáveis:**

Artigo 43.º da LEALRAA;

Artigos 8.º, alínea f) e 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## VOTO ANTECIPADO

O exercício antecipado do voto só é permitido aos eleitores que cumpram os requisitos legalmente previstos.

A votação antecipada, ao possibilitar que determinados cidadãos eleitores que se encontram deslocados no dia da eleição possam, também eles, exercer o seu voto, consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática.

No âmbito da eleição da ALRAA, os cidadãos que podem votar antecipadamente estão elencados no artigo 77.º. Apenas os eleitores que estejam nas situações tipificadas neste preceito legal podem exercer o voto de forma antecipada.

Quanto à exigência contida no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 80.º, de envio de fotocópias autenticadas do documento de identificação e do cartão de eleitor, para o exercício do voto antecipado por estudantes, por doentes internados e por presos, a CNE deliberou o seguinte <sup>13</sup> :

*“A autenticação de que se deve revestir a fotocópia do documento de identificação a que se refere o art.º 86.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM) não é necessária senão para garantir a impossibilidade de extravio de boletins de voto em branco.*

*Exigi-la sem qualquer flexibilidade significa obstaculizar, em muitas situações, o direito de sufrágio.*

*Da conjugação dos interesses em causa resulta que se deve encontrar uma interpretação adequada à situação, interpretação, essa, orientadora das atuações do votante quando envia a fotocópia e dos agentes da administração eleitoral quando a recebem.*

*Tal orientação, na essência, será a de recomendar ao votante que tudo faça para proceder à autenticação daquela fotocópia – aliás gratuita nos termos do art.º 166.º alínea d) da LEALRAM - e aos agentes da administração eleitoral para receberem a fotocópia mesmo sem a autenticação, uma vez que o eleitor terá de se identificar plenamente perante o Presidente de câmara municipal que recolher o seu voto.”*

No decurso do presente processo eleitoral para a ALRAA, a CNE deliberou <sup>14</sup> no mesmo sentido, quanto aos documentos que o eleitor (doentes internados, presos e estudantes) deve enviar ao presidente da câmara municipal da área por onde se encontra recenseado:

*“As fotocópias do cartão de identificação não carecem de ser autenticadas, bastando fotocópia simples, atendendo a que, em fase posterior do processo de voto antecipado, o eleitor terá de se identificar, presencialmente, perante o presidente da câmara que proceder à recolha do voto;*

<sup>13</sup> Deliberação da CPA de 5 de março de 2015 (CPA//133/XIV), no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 29-03-2015.

<sup>14</sup> Deliberação da CNE de 23 de agosto de 2016 (CNE//22/XV).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Tendo sido extinto o cartão de eleitor, deve ser aceite a certidão de eleitor ou impressão da consulta ao sítio oficial do MAI.”*

Caso o cidadão eleitor opte por proceder à autenticação do documento de identificação, constitui entendimento da CNE que devem considerar-se isentos de despesas os documentos que se destinem ao exercício do direito de voto, direito constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos, pelo que a isenção prevista no artigo 161.º é aplicável às autenticações para efeitos de exercício do voto antecipado.

No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a CNE tomou a seguinte deliberação <sup>15</sup> :

*“1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166.º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.*

*Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.*

*2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.*

*A norma inserta na alínea c) do artigo 166º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.”*

Sobre a mesma matéria, no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE deliberou <sup>16</sup> alertar o Conselho de Administração dos CTT para de futuro dar cumprimento ao disposto no artigo 161º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – relativo à isenção da autenticação de documentos para fins eleitorais.

No mesmo processo, foi ainda tomada a seguinte deliberação <sup>17</sup> :

*No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro e por se tratar da prática de actos que envolvem poderes de autoridade notifique-se o Presidente do Conselho de Administração dos CTT Correios de Portugal, S.A. para promover a adequação da aplicação informática existente nos postos dos*

---

<sup>15</sup> Deliberação da CNE de 2 de maio de 2016 (CNE//62/XII).

<sup>16</sup> Deliberação da CNE de 28 de outubro de 2008 (CNE/126/XII).

<sup>17</sup> Deliberação da CNE de 17 de março de 2009 (CNE/146/XII).

*CTT de forma a garantir que, sempre que for solicitado pelos cidadãos o reconhecimento de documentos para fins eleitorais, tenham resposta imediata ou com a mora usual e sem que lhes seja cobrada qualquer quantia.*

No âmbito do exercício do voto antecipado por estudantes, a CNE entende que as declarações que atestem a admissão ou frequência do estudante, necessárias ao exercício do voto antecipado são gratuitas não podendo os estabelecimentos de ensino cobrar qualquer quantia pela sua emissão (Ata n.º 47, de 17 de maio de 2011).

Relativamente à substituição do Presidente da Câmara nas operações de voto antecipado, a CNE, no âmbito da eleição do Parlamento Europeu e com referência a disposições legais da Lei Eleitoral da Assembleia da República, deliberou o seguinte:

*A respeito do exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos, o n.º 6 do artigo 79º - C da LEAR permite ao presidente da câmara “excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.*

*Apesar de no artigo 79º-B, relativo ao modo de exercício do voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, não existir disposição semelhante à mencionada no parágrafo anterior, também nestes casos o presidente da câmara se poderá fazer substituir ou delegar a sua competência, nos mesmos termos.*

*Com efeito, não existe argumento que permita defender solução diferente, quando se trata do exercício do mesmo direito pelo cidadão. Este entendimento é o que melhor salvaguarda os direitos fundamentais previstos nos artigos 50º e 52º da CRP, admitindo-se, assim, que o presidente da câmara recorra, sempre que as circunstâncias o justifiquem, aos mecanismos de substituição ou de delegação de competências próprias, para tornar exequíveis aqueles direitos do cidadão <sup>18</sup>.*

Acresce referir que o presidente da câmara municipal ou o funcionário diplomático, consoante o caso, entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, nos termos do modelo anexo à LEALRAA.

---

<sup>18</sup> Deliberação da CNE de 2 de junho de 2009 (CNE/157/XII).

## **CONVERSÃO DOS VOTOS EM MANDATOS NO CÍRCULO REGIONAL DE COMPENSAÇÃO**

Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da LEALRAA, a conversão dos votos em mandatos, no círculo regional de compensação, faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos de ilha, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos (cf. artigo 16.º, n.º 2).

Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional de compensação conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo regional de compensação, na referida ordem de preferência (artigo 17.º da LEALRAA).

A este regime acresce, ainda, a circunstância de o eleitor dispor de um único voto – o que respeita ao círculo de ilha – mas com o pormenor de contar duas vezes: uma para o círculo de ilha, ao qual se dirige, outra para o círculo regional, para o qual é aproveitado.

Ou seja, o eleitor vota uma só vez, mas elege, simultaneamente, os deputados da sua ilha e os deputados do círculo regional, para o qual são contabilizados todos os votos espalhados pelo arquipélago.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO**

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE vindo a distribuir junto das assembleias de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 todos os protestos e reclamações relativos às **operações de votação** e o Modelo 2 os que se prendem com as **operações de apuramento** (modelos disponíveis no sítio oficial da CNE na *Internet* em [www.cne.pt](http://www.cne.pt)).



**Contactos da Comissão Nacional de Eleições:**

Telefone: 213 923 800 | Fax: 213 953 543 | Correio eletrónico: [cne@cne.pt](mailto:cne@cne.pt)

[www.cne.pt](http://www.cne.pt)